

Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Primavera do Leste - MT, 12 de Julho de 2022 • Edição Extraordinária 2284 • Ano XVI • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

PODER EXECUTIVO

EDITAIS



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

N.º 050/2022/SEFAZ

A Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Primavera do Leste-MT, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, notifica os PARTIDOS POLÍTICOS, os SINDICATOS DE TRABALHADORES, ENTIDADES EMPRESARIAIS e DEMAIS INTERESSADOS com sede neste Município quanto à liberação de recursos abaixo:

DATA	ÓRGÃO	TIPO	DESTINAÇÃO	VALOR R\$
11/07/2022	FNS	Programa	Vigilância em Saúde	1.485,80
11/07/2022	FNS	Programa	Vigilância em Saúde	28.230,20
12/07/2022	FNS	Programa	Atenção Primária	40.395,74

Primavera do Leste-MT, 12 de julho de 2022.

THIAGO CAMPOS RAMALHO
Contador / Matrícula 6741

PORTARIAS

PORTARIA INTERNA Nº 053/2022/SMS/SUS

Laura Leandra Moraes Portela de Queiroz, Secretária Municipal Interina de Saúde de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE

Nomear, a senhora **CIBELI NASCIMENTO RODRIGUES**, para exercer a função de Coordenadora do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Fica a servidora supracitada designada para assumir a Responsabilidade Técnica – RT do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas.

Esta portaria entra em vigor em 01 de Julho de 2022, revogando-se disposições anteriores.

Registre-se e Publique-se,

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
30 de Junho de 2022.

Laura Leandra Moraes Portela de Queiroz
Secretária Municipal Interina de Saúde
PORTARIA Nº 357/2022

REPUBLICADA POR TER SAÍDO INCORRETA NA EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA 2278 DE 06 DE JULHO DE 2022.

PORTARIA INTERNA Nº 054/2022/SMS/SUS

Laura Leandra Moraes Portela de Queiroz, Secretária Municipal Interina de Saúde de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Nomear, a senhora **RAIANY AGUIAR CONCEIÇÃO**, para exercer a função de Coordenadora da Saúde Bucal da Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Esta portaria entra em vigor em 01 de Julho de 2022, revogando-se disposições anteriores.

Registre-se e Publique-se,

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
30 de Junho de 2022.

Laura Leandra Moraes Portela de Queiroz
Secretária Municipal Interina de Saúde
PORTARIA Nº 357/2022

REPUBLICADA POR TER SAÍDO INCORRETA NA EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA 2278 DE 06 DE JULHO DE 2022.

VETO

PROJETO DE LEI Nº 1.322/2022

Institui a política de transparência com a publicação das obras inacabadas no Município de Primavera do Leste/MT, e contém outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 12 de julho de 2022.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.322/2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Institui a política de transparência com a publicação das obras inacabadas no Município de Primavera do Leste/MT, e contém outras providências.**”

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em questão, justificando que tal projeto atende o princípio da publicidade, criando uma obrigação ao ente municipal que incidirá em aumento de despesa, já que implicará em reajuste de sistema, maiores informações a serem alimentadas e novos serviços a serem executados.

Tais obrigações, que aumentam os custos da gestão pública, não podem ser abordados por Lei de iniciativa do poder legislativo, mas unicamente do poder executivo, municipal no presente caso.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, na forma do Art. 58, Incisos II, VI e XVIII, a), da Lei Orgânica do Município.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 58 da LOM.

O projeto obriga o executivo municipal não só a aumentar as informações já contidas no portal da transparência, como a criar serviços para gerar mais informações, ferindo o princípio da eficiência, invadindo a competência do executivo municipal, e encarecendo o serviço público como um todo.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).*

Cumprir, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções da ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalho, ou eventual aquisição de software, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada sua ilegalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei n.º 1.322, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

Primavera do Leste/MT, 12 de julho de 2022.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22009/2021

Autuante: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Autuado: Ederson Fernando B. Bragagnolo

DECISÃO

Cuida-se de Processo Administrativo, em razão do auto de infração nº nº 0037/2019, lavrado em 02 de outubro de 2019 por Engenheira Ambiental da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em face de EDERSON FERNANDO B. BRAGAGNOLO portanto, em descumprimento das legislações ambientais vigentes cometendo supressão da vegetação dentro da área urbana e ZEIA e agressão à APP, bem como impedindo a regeneração da APP.

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

De início, às fls. 003 consta o Auto de Infração nº 0061; Notificação às fls. 004; Relatório de Vistoria às fls. 005/008; Relatório Fotográfico às fls. 009/10; Às fls. 011 Ofício nº 312/2019/DF do Juiz Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários, solicitando para que fosse averiguado suposto serviços de terraplanagem em área alagada de forma irregular. Às fls. 012 Ofício nº 155/CMA/2019 da SAMA encaminhando o relatório de vistoria ao juízo solicitante (fls. 013/018).

Às fls. 019/032 a autuada apresentou Defesa Administrativa em face do auto de infração, apresentando as seguintes teses defensivas.

- a) Da inexistência da marcação geográfica da zona especial de interesse Ambiental - Zeia;
- b) Da ausência de perícia para constatação do dano;
- c) Da ausência de assinatura de testemunhas;
- d) Da nulidade do auto de infração por violação ao princípio da proporcionalidade e Razoabilidade;
- e) Da conversão de multa em advertência;

DA LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

De proêmio, se faz imperioso aduzir que a autoridade é legitimada para emissão de tal decisão, tendo em vista o que dispõe o artigo 69, da Lei Municipal n.º 1007, de 23 de agosto de 2007, senão vejamos:

“Artigo 69: Constatada a revelia do infrator, ou após a apresentação de sua defesa, a autoridade administrativa formará sua convicção mediante o exame das provas constantes dos autos e, quando julgar necessário, pela audiência de sua assessoria técnica e jurídica, bem como do agente subscritor do Auto, preferindo no prazo de 30 (trinta) dias sua decisão.” (Grifo nosso).”

Desta feita, superada a legitimidade, passamos a análise dos autos.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DA MARCAÇÃO GEOGRÁFICA DA ZEIA

O autuado aduz que não se sabe qual critério este município adotou para estabelecer limitações da ZEIA, bem como o georreferenciamento do caminhamento. Assim, requer a nulidade do auto de infração ante a inexistência da marcação geográfica definiiva da Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA.

Da análise do relatório verifica-se, portanto que várias foram as infrações cometidas pelo autuado, sendo constatado que foi aterrada uma porção dentro da área da ZEIA, em detrimento ao Mapa do Plano Diretor do Município.

Além disso, ficou caracterizado desmate em área de ZEIA e remanescente de vegetação ou mata nativa, além do aterramento em área úmida, além do aterramento em área úmida, local de extrema importância para a manutenção dos recursos hídricos do córrego Velha Joana afluente do Córrego Várzea Grande.

Portanto, através do relatório de vistoria, através do relatório fotográfico e imagens contidas nos autos que evidenciam a degradação ao meio ambiente violando a legislação vigente inerente as normas ambientais, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo autuado.

DA AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DO DANO

Alega o autuado em sua peça defensiva que um ato administrativo, deve estar fundido em descrição exata e precisa pelos motivos que serviram para o fundamento do agente de fiscalização ambiental na imposição de penalidade.

Relata que a conduta indicada pela fiscalização como supostamente faltosa, não está clara ou precisa, face à ausência de perícia para constatação do dano.

Pois bem.

Observa-se dos autos que o Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído, contendo: Auto de Infração (fls. 003); Notificação (fls. 004); Relatório de Vistoria (fls. 005/008) e Relatório Fotográfico (fls. 009/010).

No mais, verifica-se que o agente, além de descrever os fatos no auto de infração, elenca os dispositivos infringidos, quais sejam: art. 34, art. 37, art. 44, art 46 da Lei Municipal nº8 1007/2007 que estabelece a Política Municipal do Meio ambiente.

Não obstante, conforme vistorias in loco, feitos registros fotográficos, verificou-se o descumprimento das legislações ambientais vigentes por parte do autuado.

Nesse passo, o auto de infração ambiental, lavrado por agente de fiscalização da SAMA, constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, senão vejamos o art. 67, da Lei nº 1007 de 23 de agosto de 2007, in verbis:

“Art. 67 Os agentes dos órgãos ambientais são responsáveis administrativa e criminalmente pelas declarações constantes de Auto de Infração que subscreverem.”(grifo nosso)

Nesse sentido, quanto a veracidade dos fatos trazido pelo agente junto ao auto de infração, tem-se o princípio da presunção de legitimidade/veracidade. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas pertinentes.” É a presunção juris tantum, ou seja, relativa. O efeito dessa presunção é o de inverter o ônus da prova. (DI PIETRO, 2010, p.68).

Assim, tomando por base o princípio da **presunção** de legitimidade, **veracidade** e legalidade dos **atos administrativos**, verifica-se que o autuado não trouxe qualquer prova que porventura pudesse macular a presunção de legitimidade .

O artigo 225 da Constituição Federal consagra a proteção ao meio ambiente, impondo o poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Demais disso, estabelece em seu § 3º que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No caso de degradação ambiental, configurada por alteração adversa das características do meio ambiente, preveem as Leis 6.938/81 e 9.605/98 , bem como a Lei Municipal nº 1007/2007 a obrigação do poluidor recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, além da aplicação de multa, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

DA AUSÊNCIA DE ASSINATURAS E TESTEMUNHAS

Alega o autuado que a auto de infração deveria ser assinado por duas testemunhas, tendo em vista que o responsável pelo suposto dano ambiente não fora localizado.

No **processo administrativo**, a matéria subsumível ao controle jurisdicional restringe-se a apurar se foi observado o devido **processo** legal com seus consectários lógicos – ampla defesa e contraditório –, ou a eventual ilegalidade com demonstração de prejuízo.

No caso em tela, o devido processo legal fora respeitado, sendo assegurado ao autuado o princípio da ampla defesa e do contraditório, o que se observa pela defesa apresentada às fls. 019/032, sendo apresentada de forma tempestiva em consonância com o artigo 66 da Lei nº 1007/2007.

Assim, considerando que não houve prejuízo ao autuado, rejeito o pedido formulado.

DO DESCOMPASSO PUNITIVO E DA APLICAÇÃO SUBJETIVA DA PENALIDADE

Argui o autuado que apesar de não ter praticado ou contrariado nenhum ato administrativo ou legislação ambiental em vigor, é de se pontuar que a penalidade imposta pela SAMA à IMPUGNANTE não corresponde a qualquer parâmetro lógico e está totalmente fora das condutas supostamente violadas, entendendo que deveria primeiro ser advertido ante da aplicação de multa.

Acontece que compulsando os autos verifica-se que o autuado foi notificado para sanar as irregularidades em 03/10/2019, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei, consoante se infere o art. 51, inciso I da Lei nº 1007/2007.

Desta feita, considerando que não foram tomadas providências por parte do autuado, mantenho a multa aplicada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e DECIDIMOS pela homologação do Auto de Infração nº 0037 de 17 de outubro de 2019, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa:

- 1) Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão das infrações ambientais cometidas, com fulcro no artigo 11-A da Lei Municipal nº 1007/2007, art. 38 da Lei Federal 9.605/98, bem como o Art. 43 do Decreto 6.514/08.
- 2) Total da Multa Administrativa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 3) Fica condicionada ao autuado como forma de compensação da respectiva área a colocação de cerca demarcando os limites da APP com a área consolidada atual conforme as diretrizes de áreas de interesse ambiental expressa no plano diretor 2022 deste município, conforme mapa em anexo parte integrante desta decisão.

Com efeito, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, à presente decisão será dada a devida publicação via diário oficial.

Intimem-se.

Primavera do Leste/MT, 06 de julho de 2022.

ANTONIO FRANCISCO BATISTA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PREGÃO / LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2022****Item Exclusivo ME/EPP e Benefício Regional 1.953/2021****Processo nº 821/2022**

(Regido pela Lei nº 10.520/2002, Decreto 10.024/19 e subsidiariamente, pelas Leis nº 8.666/93, Nº 9.784/99, LC 123/06 e suas alterações e demais legislação complementar).

Tipo:	“MENOR PREÇO POR ITEM”
Objeto:	PROCESSO LICITATÓRIO, EMBASADO NAS LEIS 8.666/93 E 10.520/02, A SER REALIZADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE FISIOTERAPIA MUNICIPAIS.

SESSÃO PÚBLICA PARA DISPUTA DE LANCES

Dia:	26 de julho de 2022
Hora:	08:30 horas (Horário de Brasília – DF)
Site:	www.licitanet.com.br
Local:	Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Sala de Licitações).

LOCAL, DIAS E HORÁRIOS PARA LEITURA OU OBTENÇÃO DESTE EDITAL

Dias:	Segunda a Sexta-feira (em dias de expediente)
Horários:	Das 07:00 às 13:00 – Horário local.
LOCAL:	Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Sala do Setor de Licitações)

RETIRADA DE EDITAIS PELA INTERNET

Retire o Edital acessando a página <http://www.primaveradoleste.mt.gov.br>, local “**CIDADÃO – Editais e Licitações**”.

Quando da retirada do edital, enviar recibo à Prefeitura de Primavera do Leste via e-mail: licita3@pva.mt.gov.br, conforme modelo do **Anexo VIII** deste Edital, para eventuais informações aos interessados, quando necessário.

Primavera do Leste, 12 de julho de 2022

Regiane Cristina da Silva do Carmo

Pregoeira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
SETOR DE LICITAÇÕES****AVISO DE ABERTURA
CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2022**

O Município de Primavera do Leste por intermédio da **Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS**, realizará **Chamada Pública visando a seleção de Organização de Sociedade Civil sem fins lucrativos para a realização de Termo de Fomento de Projetos que tenham como objetivo a Educação Complementar e/ou Educação que objetive a Inclusão Social de Crianças e Adolescentes portadores de deficiência, auxílio, apoio e orientação à família e atendimento psicossocial à Criança e ao Adolescente em atendimento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA de Primavera do Leste - MT**, segundo as condições estabelecidas em Edital. Os interessados deverão apresentar a Documentação para Habilitação e Plano de Trabalho na Sala de Licitações, localizado na sede da Prefeitura Municipal, sito à Rua Maringá, nº 444, Centro, Primavera do Leste - MT, entre os dias **12 de julho a 12 de agosto de 2022, de segunda à sexta das 07:00 às 13:00 horas**.

A retirada do edital deverá ser feita no site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Item “EMPRESA” – “Editais e Licitações”. Maiores informações pelo telefone: (66) 3498 -3333.

Primavera do Leste - MT, 12 de julho de 2022.

Adriano Conceição de Paula
Coordenador de Licitações

PODER LEGISLATIVO**PORTARIA Nº 051 DE 08 DE JULHO DE 2022**

Nomear servidor em cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

MANOEL MAZZUTTI NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 23, anexo XV, do Regimento Interno;

RESOLVE:

NOMEAR o servidor **GLEY ANTÔNIO DOURADO**, no cargo de **ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, que perceberá remuneração prevista na Lei Municipal 1050/2008 e suas alterações, nível IV, classe A.

Registre-se,

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal

Em 08 de Julho de 2022.

Ver. Manoel Mazzutti Neto
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

TERMO DE POSSE

Pelo presente Termo de Posse, fica empossado na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste, para o Biênio 2021/2022. Eleito Regimentalmente no dia 11 de Julho de 2022, o **VEREADOR LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA** no cargo de **2º SECRETÁRIO**, com efeitos a partir desta data.

Primavera do Leste, 11 de Julho de 2022.



MANOEL MAZZUTTI NETO
Presidente Biênio 2021/2022



LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA
2º Secretário Biênio 2021/2022